

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2003.

Estabelece as condições para implementação da sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, registrados no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme diretriz estabelecida no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no § 1º, art. 12, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, na Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998, o que consta do Processo nº 48500.002013/03-71, e considerando que:

as concessionárias de serviço público de distribuição deverão cumprir limites para o total de energia adquirida no curto prazo, conforme determinado pelo Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002;

as condições para implementação do limite mínimo de contratação de energia elétrica pelos agentes participantes do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE foram estabelecidas na Resolução nº 91, de 27 de fevereiro de 2003, inclusive determinando a consideração dos contratos de compra com duração igual ou superior a seis meses para o cumprimento do referido limite;

o Procedimento de Mercado (PM-AM.05), para monitoramento da insuficiência de contratação, foi submetido à Consulta Pública no período de 03 a 30 de abril de 2003, recebendo diversas contribuições no sentido de ser considerada uma sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, bem como as penalidades correspondentes;

os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados por energia assegurada de usinas próprias e por contratos de compra de energia, também registrados no MAE, conforme estabelece o art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998; e

na Audiência Pública ANEEL nº xxx/2003, realizada no período de 11 a 30 de junho de 2003, foram recebidas sugestões dos agentes do setor e da sociedade em geral, que contribuiriam para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições para implementação da sistemática de verificação do lastro de contratos de venda de energia elétrica, registrados no Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, conforme diretriz estabelecida no art. 5º da Resolução nº 249, de 11 de agosto de 1998.

§ 1º Os contratos de venda de energia elétrica registrados no MAE deverão ser lastreados em cem por cento por garantia física de usinas próprias e/ou por contratos de compra de energia, estes também registrados no MAE, descontada a respectiva carga verificada em todos os submercados.

§ 2º Para fins de verificação do atendimento do disposto no § 1º, o nível efetivo de cobertura do montante de energia vendida deverá ser calculado pelo MAE, em termos percentuais, no mês subsequente ao de referência.

§ 3º Caso não seja cumprido o disposto no § 1º, o Agente do Mercado ficará sujeito à penalidade técnica, a ser aplicada pelo MAE e calculada mensalmente, conforme o procedimento descrito a seguir:

I – apurar o valor positivo obtido pela diferença entre o percentual estabelecido no § 1º e o nível efetivo de cobertura do montante de energia vendida, calculado conforme o § 2º, aplicado ao total mensal de energia registrada em contratos de venda, com o resultado expresso em MWh; e

II – multiplicar o valor obtido na operação anterior pelo Valor Normativo (VN) ou pela média mensal dos preços do mercado de curto prazo (PMAE), expresso em R\$/MWh, o que for maior.

§ 4º Os recursos oriundos da aplicação de penalidade técnica deverão ser recolhidos ao MAE e utilizados exclusivamente para cobrir despesas com Encargos de Serviços de Sistema (ESS), observando as seguintes condições:

I – o montante financeiro arrecadado deverá ser utilizado na contabilização do mês imediatamente após o recolhimento; e

II – caso existam recursos excedentes, os mesmos deverão ser destinados para formação de um fundo a ser administrado pelo MAE, que deverá utilizá-lo para o abatimento das despesas contabilizadas nos meses subsequentes.

§ 5º O processo de aplicação da penalidade técnica deverá prever a notificação ao agente, bem como um período para que o mesmo apresente suas justificativas, as quais deverão ser objeto de análise e decisão no âmbito do MAE.

§ 6º Para cada Agente do Mercado, o volume total de energia registrado em contratos de venda será verificado pelo MAE e calculado mensalmente no centro de gravidade do respectivo submercado.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no § 1º, os agentes deverão observar o seguinte:

I – as usinas que participam do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) têm a garantia física com base nas respectivas energias asseguradas;

II – as pequenas centrais hidrelétricas não pertencentes ao MRE terão a garantia física com base na energia efetiva gerada;

III – as usinas termelétricas não despachadas centralizadamente e não pertencentes ao MRE terão a garantia física definida com base na energia efetiva gerada;

IV – no caso de usinas termelétricas despachadas centralizadamente e não pertencentes ao MRE, a garantia da geração deve ser determinada pela potência disponível, obtida pela seguinte fórmula:

$$P_{\text{disp}} = P_i * [(1 - IF) * (1 - IP)]$$

Onde:

P_{disp} = Potência disponível (MW);

P_i = Potência instalada (MW), definida no ato autorizativo;
IF = Fator de indisponibilidade por saídas forçadas, definido pelo ONS;
IP = Fator de indisponibilidade programada, definido pelo ONS.

V – os contratos de compra e venda de energia deverão ser registrados no MAE, para todo o período de vigência, independente da duração dos mesmos, conforme sistemática estabelecida em Procedimento de Mercado específico.

Art. 2º O mecanismo de verificação do lastro de contratos de que trata esta Resolução será incorporado à próxima versão das Regras de Mercado, assim como o procedimento de cálculo da respectiva penalidade técnica.

Parágrafo único. O MAE deverá estabelecer, até 1º de agosto de 2003, sob a forma de Procedimento de Mercado, a sistemática de que trata esta Resolução, incluindo as premissas e a forma algébrica correspondente, até que tal sistemática seja incorporada às Regras de Mercado.

Art. 3º Sem prejuízo do que determinam os incisos I, II e XI do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o inciso IX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o art. 14 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e o art. 1º da Lei nº 10.433, de 24 de abril de 2002, a verificação do lastro de contratos será efetuada pelo MAE, assim como a aplicação da penalidade técnica correspondente.

Art. 4º O valor da penalidade técnica aplicada aos Agentes do Mercado, em hipótese alguma, será objeto de repasse ao consumidor final.

Art. 5º O art. 1º da Resolução nº 91, de 27 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....

§ 5º Os recursos oriundos da aplicação de penalidade técnica deverão ser recolhidos ao MAE e utilizados exclusivamente para cobrir despesas com Encargos de Serviços de Sistema (ESS), observando as seguintes condições:

I – o montante financeiro arrecadado deverá ser utilizado na contabilização do mês imediatamente após o recolhimento; e

II – caso existam recursos excedentes, os mesmos deverão ser destinados para formação de um fundo a ser administrado pelo MAE, que deverá utilizá-lo para o abatimento das despesas contabilizadas nos meses subseqüentes.

.....

§ 8º O processo de aplicação da penalidade técnica deverá prever a notificação ao agente, bem como um período para que o mesmo apresente suas justificativas, as quais deverão ser objeto de análise e decisão no âmbito do MAE.”.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

This document was created with Win2PDF available at <http://www.daneprairie.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.